



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0662999-17.2021.8.04.0001  
Classe Interdito Proibitório  
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

DECISÃO

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório c/c Antecipação de tutela cumulada com Pedido de Tutela de Urgência movida por Paulo Roberto Fávero em face da requerida William Farias Sabbá.

Relatados no essencial. Decido.

O deferimento da liminar, em se tratando de posse nova (menos de ano e dia), reclama o preenchimento dos requisitos entabulados no art. 561 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A posse do imóvel resta comprovada através do registro geral no 4 cartório de registro de imóveis , conforme fls. 17/20.

Noutro giro, o Boletim de Ocorrência nº 21.W.0117.0073797 fls. 16, por ser confeccionado de forma unilateral e lastreado tão somente na narrativa do interessado, não se presta a evidenciar a ameaça a direito afeto à propriedade, tampouco a data em que ocorreu. Por tal razão não constitui, neste momento, prova de esbulho à posse.

Percebe-se, que não há nenhum documento que demonstre de forma lúdima a ameaça do direito, atendo-se o autor unicamente ao Boletm de Ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Cumpre destacar jurisprudência pátria neste sentido:

ÔNUS DO AUTOR EM DEMOSNTRAR O EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE, ESBULHO/TURBAÇÃO NO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - I- Deve a preliminar suscitada em contrarrazões, atinente ao descumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC ser rejeitada, uma vez que, por se tratar de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º, do CPC. II – Consoante a tutela jurisdicional da posse, é ônus do autor demonstrar o exercício da posse anterior e também comprovar a existência de esbulho, turbação ou ameaça do seu direito de posse. III – Quanto às condições impostas pelo artigo 561, do CPC, constata-se que nenhum dos documentos apresentados mostra-se suficiente para comprovar a posse. IV – Um boletim de ocorrência, produzido unilateralmente pela autora, ora recorrida, não se mostra apto a confirmar o esbulho e sua data. V – Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ – AM -0 AI 40056850520188040000 AM 40056850520188040000, Relator: João de Jesus Abdala simões. Data de julgamento: 11/02/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2019).

Ademais, há necessidade de cognição exauriente para perquirir em quais fundamentos fáticos e jurídicos se calca a parte requerida.

Assim, não preenchidos os requisitos para o acolhimento do pedido de reintegração de posse do art. 561, do CPC, INDEFIRO a tutela provisória ora requerida.

Quanto à gratuidade de justiça, DEFIRO parcialmente o pedido, com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, isentando a parte autora apenas das custas judiciais iniciais, de modo a excluir das benesses as despesas postais e demais encargos processuais que se fizerem necessários no decorrer da lide.

Em termos de prosseguimento, pautando-me no princípio da celeridade processual e, considerando que a composição poderá ocorrer em qualquer momento durante o processo, mesmo extrajudicialmente, com fulcro no art. 139, II e V, deixo de pautar audiência de conciliação neste momento processual.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do art. 335, III, e 231, III, do CPC, devendo a parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas de postagem da carta, por meio de guia emitida pelo site do TJAM, nos termos do Provimento nº 273/2016 – CGJ/AM.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

À secretaria para:

1. Citar e intimar a parte Ré para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
2. Decorrido o prazo concedido à parte Ré, vistas à parte autora no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis;
3. Após, retornem os autos conclusos para decisão interlocutória para fins de saneamento

Int.

Manaus, 22 de junho de 2021.

Sheilla Jordana de Sales - Fora de uso  
Juiz